



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.527
(07.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30.

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS (TRIBUNA INDEPENDENTE E SITE TRIBUNA HOJE).

ADVOGADO: Paulo Romero da Costa Barros.

RECORRENTE: ROBERTO BAÍA DE BARROS.

ADVOGADO: Paulo Romero da Costa Barros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE".

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

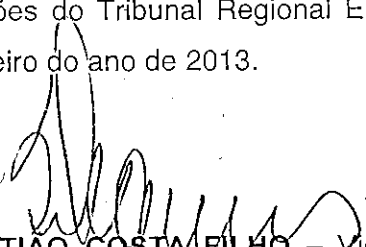
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Configura ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação efetuada por veículo de comunicação de que determinado candidato ostenta a condição de primeiro colocado na intenção de voto, tendo como base pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pela Coligação "Taquarana Seguindo em Frente" em desfavor de Tribunal Independente (jornal impresso), Tribuna Hoje (jornal on line) e Roberto Baía de Barros por divulgação de pesquisa de opinião sem prévio registro na Justiça Eleitoral cumulada com pedido de direito de resposta.

Em sua defesa, os representados afirmaram que o jornalista foi vítima de falta de atenção, pois não tencionava constar em sua matéria qualquer referência a respeito de pesquisas eleitorais.

Alegaram que o jornalista, ao perceber na matéria publicada no site Tribuna Hoje, que havia feito referências às pesquisas inexistentes, de imediato reconheceu o erro, retirou a parte que mencionava as pesquisas e pediu desculpas aos eleitores e candidatos de Taquarana, não havendo, assim, má-fé por parte do profissional de imprensa.

Quanto ao Jornal Tribuna Independente, sustentaram que quando a diretoria da Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas tomou conhecimento da matéria, publicou, na edição seguinte, texto esclarecendo o mal-entendido e seu pedido de desculpas.

Requereram, assim, a improcedência dos pedidos.

Às fls. 33-38, consta a sentença do Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Res.-TSE nº 23.364.

Diante da decisão proferida, os representados interpuseram Recurso Eleitoral, onde reiteraram os argumentos de defesa, salientando que houve apenas um equívoco, e que o erro foi reconhecido pelo jornalista, havendo inclusive retratação e pedido de desculpas aos eleitores e candidatos do Município de Taquarana.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa aplicada.

Em contrarrazões, a coligação autora pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em face da peça recursal não preencher os requisitos do art. 282 do CPC e, no mérito, pela manutenção da sentença lançada, ante a irregularidade da pesquisa veiculada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32/2012.6.02.0043, CLASSE 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30

VOTO

Preliminar de Inépcia da Petição Recursal.

Os recorridos sustentam, em sede de preliminar, a inépcia da petição recursal por afronta ao art. 282 do Código de Processo Civil.

Alegam que não há como identificar os recorrentes, em face da ausência de seus nomes e qualificações na peça do recurso. Afirmam que a petição apenas limita-se a inserir após a referência ao número do processo os recorrentes como sendo "Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas", que não é dotada da condição de parte nos autos da presente representação.

Acrescenta, ainda, que o recurso segue assinado pelo Sr. Paulo Romero da Costa Barros sem qualquer identificação profissional, não se sabendo ao certo se é inscrito nos quadros da OAB/AL.

A alegação lançada pelos recorridos não deve prosperar. Vê-se dos autos que quem apresentou contestação nestes autos foram o jornalista Roberto Baía de Barros e exatamente a Cooperativa acima mencionada (fls. 13 a15), pessoa jurídica responsável pelo Jornal Tribuna Independente e pelo site Tribuna Hoje.

Logo, a Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas figura no presente feito como sendo parte representada, o que lhe dá legitimidade para interpor o recurso inominado a este Tribunal, tendo em vista que a sentença proferida lhe foi desfavorável.

Além disso, na peça recursal vê-se o nome da cooperativa, destacando-se também o da Tribuna Independente e o do site Tribuna Hoje.

Em relação ao patrono que subscreve o apelo, registro apenas que há duas procurações nos autos conferindo poderes ao Dr. Paulo Romero da Costa Barros, OAB/AL nº 1.786, para representar tanto a cooperativa quanto o jornalista Roberto Baía de Barros.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

É como voto.

Mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Superada, assim, a preliminar, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que julgou procedente, em parte, representação proposta contra os recorrentes, por veicular pesquisa eleitoral sem registro nesta justiça especializada.

Prescreve o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a *divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR*. Regulamentando o citado dispositivo, o art. 18 da Res.-TSE nº 23.364/11, que trata das pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, dispõe que a multa em reais varia de R\$53.205,00 a 106.410,00.

Da análise dos autos, verifica-se que na edição referente aos dias 07 e 08 de setembro de 2012 do Jornal Tribuna Independente (fls. 06), foi veiculada a seguinte matéria na coluna Agreste em Foco, do jornalista Roberto Baía:

"A força da Inteligência

As campanhas no interior de Alagoas ganham ritmo e alcança patamares inimagináveis com a adesão de profissionais qualificados, que por meio da inteligência mudam os rumos e opiniões de eleitores.

Em Taquarana, cidade próxima a Arapiraca, um desses exemplos é a participação (sic) advogado Otávio Oliveira, que aos 26 anos, e com mestrado em sociologia, está engajadíssimo na defesa de Bastinho Anacleto – 10, que hoje desponta na primeira colocação, de acordo com pesquisas eleitorais realizadas naquele município."

Ocorre que, conforme atesta a Certidão emitida pela Chefe de Cartório da 43ª Zona, datada de 14 de setembro de 2012, *"nenhuma pesquisa foi cadastrada para o Município de Taquarana, até a presente data."*

Embora os representados, ora recorrentes, reconheçam o erro e tenham se retratado pelo equívoco cometido, tais particularidades, assim como a boa-fé, não descaracteriza a prática do ilícito eleitoral.

Veja-se que o periódico ressalta, com clareza, que o candidato Bastinho Anacleto encontra-se em primeiro lugar na disputa eleitoral em Taquarana, o que significa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30

dizer que o candidato lidera as intenções de voto entre o eleitorado. E essa informação tem como base, segundo afirma a coluna, pesquisas eleitorais realizadas no referido município.

Todavia, tais pesquisas, como se observa dos autos, nunca foram registradas na Justiça Eleitoral, o que demonstra clara ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Ainda que se tratasse de enquête, seria necessário que o órgão de imprensa esclarecesse que não se trata de pesquisa eleitoral, conforme exige a jurisprudência do egrégio TSE, sob pena de incidir a sanção prevista no mencionado dispositivo legal. Vejamos:

Pesquisa eleitoral irregular. Registro.

1. **A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009.**

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 1143-42.2010.601.0000/RS, Acórdão de 02/03/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17/05/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental.

II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo.

III - **A veiculação de enquête sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.**

IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 11.019/PR, Acórdão de 16/03/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 15/04/2010) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 301-32.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Além disso, o eminente Procurador Regional Eleitoral lembra, com propriedade, que o TSE entende *“que o simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretense candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.”* (REspe nº 26.029/RN, Acórdão de 17/08/2006, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/09/2006).

Por fim, registro que não há qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, levando-se em consideração, aqui sim, a boa-fé e a retratação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

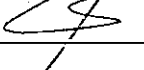


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 301-32.2012.6.02.0043
PROTOCOLO Nº 44.388/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9527 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 07/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25', em 08/02/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 301-32.2012.6.02.0043
ORIGEM: TAQUARANA - AL
JULGADO EM: 07/02/2013 (SESSÃO Nº 12/2013)

Prot. 44.388/2012

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : Paulo Romero da Costa Barros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE" (PP/PMDB/PPS/PSD)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.527, de 07/02/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários